

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.352, DE 2008 , DE 2008

“Altera a Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, e dá outras providências.”

Autor: Deputado FLÁVIO BEZERRA

Relator: Deputado WILSON BRAGA

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Flávio Bezerra apresentou o Projeto em epígrafe ao Congresso Nacional modificando as leis de regência das profissões de engenheiro, arquiteto, engenheiro-agrônomo e a de médico-veterinário.

O autor justifica sua proposta destacando a importância da atividade de engenharia de pesca e afirmando que, apesar de a profissão estar regulamentada em lei e em resolução do Conselho Federal, há graves obstáculos de ordem legal que precisam ser contornados, para que a categoria profissional dos engenheiros de pesca possa exercer a plenitude de suas competências.

Em relação à alteração proposta à Lei n.º 5.517, de 1968, o autor alega que ela teria se tornado anacrônica ao enumerar, em seu art. 5º, uma série de atividades e funções cujo exercício ali se declara serem de “competência privativa” do médico veterinário. Entre elas, há algumas referidas na alínea “f” — que deveriam ser facultadas ao engenheiro de pesca (no caso específico do pescado) ou a outros profissionais legalmente habilitados, como o zootecnista.

No prazo regimental não houve apresentação de Emendas.
É o relatório.



73893C5349

II - VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 5.194, de 24 dezembro 1966, assim dispõe em seu art. 7º:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Veja-se que o parágrafo único do art. 7º da Lei 5.194/66 já previa que os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Parece-nos claro, pois, que havendo a profissão de engenheiro de pesca cabe a esse profissional, e não ao médico veterinário, as atribuições de inspeção e fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica dos estabelecimentos que lidam com o pescado. Nesse sentido parece acertada a intenção do Projeto



ao eliminar um conflito de atribuições entre os engenheiros de pesca e os médicos veterinários, tornando indisputável a competência daqueles para a fiscalização do setor de pesca, em razão da notória especialização que os engenheiros da área possuem.

Caber ressaltar, porém, que a técnica legislativa adotada pelo Projeto em tela não é das mais felizes ao buscar obter seu justo desiderato.

São múltiplas as modalidades em que se desdobra a profissão de engenheiro tratada na Lei, tais como engenheiro aeronáutico, agrimensor, agrônomo, engenheiro cartógrafo ou engenheiro de geodésia e topografia ou engenheiro geógrafo, civil, de fortificação e construção, eletricista, eletrônico, de comunicações, de sistemas, florestal, geólogo, mecânico, industrial, metalurgista, de minas, naval, de petróleo, químico sanitaria, de alimentos, urbanista, de operação, espacial, entre outros.

Observa-se também que tais modalidades vão surgindo à medida que novas frentes tecnológicas vão se abrindo para a engenharia. Por isso, parece-nos absolutamente correta a técnica adotada pela Lei n.º 5.194/66, que, no art. 7º, descreveu de uma forma ampla a atuação do engenheiro, deixando para a Resolução do órgão de Classe o detalhamento de cada modalidade em função da norma geral. Se assim não fosse, seria também o caso de discriminar na lei as atribuições específicas não só do engenheiro de pesca, mas, pela mesma razão, dever-se-ia dar o mesmo tratamento a todas as demais modalidades de engenharia.

Por outro lado, o CONFEA, o conselho profissional para fiscalizar os engenheiros e arquitetos, não tem competência legal para resolver o conflito de competência entre as atividades de seus “jurisdicionados” e as atividades que a lei estabelece como privativa de outro segmento profissional (a dos médicos veterinários). Por resolução, o CONFEA pode apenas resolver os conflitos internos de competência entre os seus próprios “jurisdicionados”, mas não pode determinar que uma atividade que a lei estabelece como privativa de outro segmento profissional seja exercida por um dos seus. Se é explícito o obstáculo jurídico decorrente da lei que regulamenta a profissão dos médicos-veterinários, esta função é do Poder Legislativo.



Assim, é necessário que a lei a que se submetem os engenheiros de pesca (Lei n.º 5.194/66) reconheça-os como legalmente habilitados para a referida atividade, sob pena de esses profissionais continuarem com o obstáculo jurídico ao exercício profissional daquela atividade. Daí por que entendemos necessária a alteração também na Lei n.º 5.194/66, mesmo que caiba ao CONFEA o detalhamento da regulamentação de engenharia de pesca.

Nesse sentido, mantendo o paradigma legislativo adotado pela lei de regência da profissão, propomos, por meio de emenda modificativa, uma nova redação para o atual Art. 7º da Lei n.º 5.194/66 que, sem detalhar as atividades do engenheiro de pesca, especificamos o segmento da pesca e da aquicultura entre as atividades dos engenheiros.

Além disso, para que não haja divergência na interpretação das normas em apreço e para que sejam superadas disputas de competência entre os *veterinários* e os *engenheiros de pesca* quanto às questões de fiscalização sanitária, essa atividade também merece ser incluída com especificidade no referido Art. 7º. Conquanto a inspeção e fiscalização sanitárias pudessem ser consideradas genericamente (vistorias) inseridas entre as atribuições já enumeradas nas alíneas “c” e “e” do mesmo Art. 7º, a “disputa” corporativa justifica essa medida.

Finalmente, no que se refere à alteração da Lei n.º 5.517, de 1968, que regulamenta o exercício da profissão de Médico Veterinário, parece-nos acertada a alteração proposta. Como a Lei n.º 5.517/68 é posterior ao disposto na Lei n.º 5.194/66, é, de fato, necessária alteração proposta para o art. 5º da Lei 5.517/68. Tal alteração tem o mérito, também, de colaborar de maneira decisiva para remover o obstáculo jurídico citado não só em favor dos engenheiros de pesca, como também em favor de todas as demais as profissões legalmente habilitadas para a função.

O Projeto promove, portanto, uma correção jurídica importante, pois elimina uma restrição injustificada de acesso ao mercado de trabalho, o que, em última análise, é a principal preocupação dessa Comissão quando analisa matéria relativa à regulamentação de profissões.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei 3.352, de 2008, com a emenda modificativa em anexo.



Sala da Comissão, em de outubro de 2008.

Deputado WILSON BRAGA
Relator

ArquivoTempV.doc



73893C5349

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.352, DE 2008

“Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. As alíneas "b", "c", "e" e "h" do Art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial, agropecuária, pesqueira e aquícola;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, inspeções e fiscalizações sanitárias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

e) fiscalização, inclusive inspeção sanitária, de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial, agropecuária, pesqueira ou aquícola."

Sala da Comissão, em de de 2008.



Deputado WILSON BRAGA
Relator

ArquivoTempV.doc



73893C5349